PROJETO DE LEI Nº 117 /2015

"Dispõe sobre o planejamento prévio e o efetivo treinamento para evacuações emergenciais nas escolas da rede pública de ensino e escolas particulares do município de São Bento do Sul"

A Câmara Municipal de Vereadores de São Bento do Sul aprovou e eu **Fernando Tureck,** Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - Todas as escolas da rede de ensino pública e privadas no município de São Bento do Sul, ficam obrigadas a elaborar um plano de evacuação apropriado às suas instalações, de forma a estabelecer procedimentos e critérios para uma evacuação rápida e segura de seus alunos, professores e funcionários em caso de alguma situação emergencial ou de iminente perigo.

§ 1° - O plano de evacuação deverá ser elaborado especificadamente para cada instituição de ensino levando em conta as peculiaridades de suas instalações, apontando de forma clara as vias de saída e eventuais vias de emergência e predeterminando quais grupos utilizarão cada uma delas, bem como as prioridades que possam ser estabelecidas para evitar o tumulto na execução do plano de emergência.

§ 2° - Deverá ser especificado no plano de evacuação o tipo de alarme que será dado para deflagrar os procedimentos preestabelecidos, podendo ser utilizada a própria campainha ou sinal da instituição de forma intermitente e constante, desde que seja percebida por todos no prédio, cabendo a cada professor conferir a evacuação de todos em sua sala antes de fechá-la.

§ 3° - O plano de evacuação deverá ainda especificar os pontos de encontro da população escolar em local seguro fora da área edificada, determinando a responsabilidade de cada integrante do corpo docente para evitar a dispersão descontrolada de seus alunos, momento em que se deverá proceder à contagem de cada grupo para atestar a eficácia da evacuação.

§ 4° - O plano de evacuação deverá conter todos os procedimentos e medidas a serem adotados nas mais diversas situações de emergência, inclusive incêndios, vazamento de gás, tremores, panes, invasão por terceiros não identificados e outras situações de perigo ou risco iminente.

Art. 2° - O plano de evacuação de cada instituição de ensino deverá ser submetido a análise e aprovação do Corpo de Bombeiros do Santa Catarina, fornecendo um relatório da aprovação por meio de um parecer técnico emitido pelo órgão responsável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL
Recebemos: 01/09/15
Horas: 16:50
Visto: 02/15

Art. 3° - Cada instituição de ensino deverá ter ao menos duas saídas disponíveis, salvo se parecer do Corpo de Bombeiros o dispensar.

Art. 4° - O plano de evacuação deverá ser do conhecimento de todos que frequentam a instituição de ensino por meio de divulgação em aulas e palestras, bem como pela exposição de uma cópia em local visível e de fácil acesso, devendo ser executado em treinamento simulado para exercitar a prática sistemática das técnicas e procedimentos adotados, ao menos uma vez a cada semestre.

Parágrafo único - O Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina deverá observar ao menos um treinamento prático a cada ano, propondo eventuais alterações no plano de evacuação que se mostrem necessárias ao seu aperfeiçoamento.

Art. 5° - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará a imediata interdição do funcionamento da instituição educacional até serem sanadas as falhas existentes e apontadas em parecer do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - As instituições educacionais terão o prazo de 1 ano a contar da vigência desta lei para se ajustarem às disposições legais nela determinadas e iniciarem as simulações do Plano de Evacuação a partir do inicio do ano letivo de 2017.

Art. 6° - Nas escolas municipais ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação o calendário para realização dos treinamentos de evacuações comunicando previamente os pais dos alunos.

Art. 7° - O Poder Executivo regulamentara esta lei no que couber, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de Agosto de 2015

FERNANDO TURECK
Prefeito Municipal

CLAUDIOMAR WOTROBA
Vereador – PP

Justificativa:

Em uma situação de iminente perigo, um plano de evacuação bem treinado e executado pode evitar a perda de vidas. Todavia, o que se observa de um modo geral é que nas escolas municipais e particulares não há , pelo menos de conhecimento público a realização de treinamentos para evacuações emergências de nenhuma forma de eventos naturais, ou acidentes de causa humana ou material, como "fogo" por exemplo, sem saber o que fazer e qual o procedimento correto a adotar em questões atípicas ficamos predispostos a sofrermos graves problemas caso um dia sejamos alvo de uma emergência de grande ou média grau.

A lei trata-se de uma questão primordial na busca de mais segurança para nossas crianças, de forma de regulamentar e preestabelecer critérios e procedimentos a serem adotados em cada instituição de ensino em situações emergenciais.

A Defesa Civil também seria extremamente importante para ajudar no treinamento e elaboração dos planos emergências de evacuação.

O aprendizado em que os alunos e professores serão submetidos nestes treinamentos poderá salvar vidas não somente nas escolas mas também em suas casas, pois saberão como preceder em várias situações, além de ajudar na própria ação dos Bombeiros em caso de necessidade real de uma intervenção.

O Projeto de Lei foi primeiramente apresentado ao TENENTE EDMILSON DUFFECK e ao 3º SARGENTO ALCEMIR SCHAFASCHEK, onde validaram a iniciativa e a importância deste Projeto de Lei, e se colocaram a disposição para ajudar na elaboração dos planos e no que mais couber sua participação.

A segurança de nossas crianças e adolescentes , assim como de todo o corpo escolar devem ser olhado de forma especial, esta lei deixara preparado todas as escolas para momentos de dificuldade que esperamos nunca presenciar mas temos que nos anteceder e se precaver para que nenhuma vida se perca pela falta de um plano de evacuações e simulações de acidentes.

Pelas considerações expostas, conto com o apoio dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 01 de Setembro de 2015